



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DA COMARCA DE ESTREITO

Avenida Tancredo Neves, s/nº, Centro, CEP 65975-000

Telefones: (99) 3531-7990/6445 - E-mail: vara1_est@tjma.jus.br

PJE Nº 0800955-65.2022.8.10.0036

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE ESTREITO, CÂMARA DE VEREADORES DE ESTREITO/MA e TAVANE DE MIRANDA FIRMO

DECISÃO/MANDADO/OFFÍCIO

01) A CÂMARA DE VEREADORES DE ESTREITO/MA noticiou, no dia **13/12/2022** (ID 82386795, p. 1), que a eleição para a Presidência da Câmara de Vereadores de Estreito/MA, que deveria ocorrer na referida data, foi adiada pelas razões contidas na Resolução nº 004/2022. Juntou os documentos de ID 82386820, 82386824 e 82387976.

02) Com vista dos autos (ID 82504770), o Ministério Público peticionou no ID 82525995, ocasião em que, após tecer ponderações quanto ao adiamento da referida eleição, postulou a aplicação de medidas coercitivas mais drásticas voltadas ao cumprimento da decisão de ID 73048128.

03) É o sucinto relatório. Passo a decidir.

04) O juízo deferiu parcialmente, no dia **05/08/2022**, tutela de urgência no caso em mesa, conforme adiante transcrito (ID 73048128 - Pág. 10):

40) Forte em tais argumentos, havendo pedido ministerial nesse sentido e estando a atual redação do art. 24 da Lei Orgânica do Município de Estreito/MA em clara e frontal rota de colisão com a atual interpretação da **Constituição Federal** realizada pelo Supremo Tribunal Federal em Ações Diretas de Inconstitucionalidade, que possuem, de regra, **efeitos ex tunc e erga omnes** (vide ementas supratranscritas das ADIN 6713/PB, 6721/RJ e 6524/DF – vide item 13) e ainda com a atual interpretação da **Constituição Estadual** do Maranhão também realizada pelo Pretório Excelso na ADIN 6685/MA (vide item 24), **DECLARO a inconstitucionalidade incidental, em sede de controle difuso, do art. 24 da Lei Orgânica do Município de Estreito/MA.**



41) Lado outro, presentes os requisitos do art. 300 do NCPC, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência pleiteada, **ANULO** a eleição do atual Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Estreito/MA, TAVANE DE MIRANDA FIRMO, para o biênio 2023/2024 e, conseqüentemente, **DETERMINO** a realização de nova eleição, na forma e no prazo regimentais, **apenas para a Presidência da Câmara de Vereadores.**

42) Considerando que o requerido TAVANE DE MIRANDA FIRMO exercerá a Presidência da Câmara de Vereadores até 31/12/2022, **DETERMINO** que ele, na forma e no prazo regimentais, **CONVOQUE** novas eleições para o biênio 2023/2024 **apenas para a Presidência da Câmara de Vereadores, ciente de que o descumprimento da presente ordem poderá implicar crime de desobediência (art. 330 do Código Penal) e adoção de providências sub-rogatórias, mandamentais e indutivas que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento (art. 139, IV, do NCPC).** (grifos no original).

05) O requerido foi pessoalmente citado/intimado da decisão no dia **10/08/2022**, conforme certidão de ID 73523195 - Pág. 1, e noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento no dia 31/08/2022 (ID 75093694 - Pág. 1), tombado com o nº 0817461-30.2022.8.10.0000 (vide ID 75096600 - Pág. 1).

06) No dia **18/11/2022**, o Relator do referido AI, eminente Des. RAIMUNDO MORAES BOGÉA, indeferiu o pedido liminar "por não antever a probabilidade de provimento do recurso" (ID 80783924 - Pág. 8).

07) Formulado pedido de reconsideração, Sua Excelência decidiu, no dia **12/12/2022**, que **"inexiste nos autos fato inovador capaz de alterar o convencimento primafacial deste Juízo** que, como bem definido, indeferiu a liminar após concluir que **o STF encontra-se na iminência de consolidar entendimento contrário à pretensão do agravante**, o que faz cair por terra a demonstração da probabilidade de provimento do recurso interposto" (extração obtida diretamente do PJE nº 0817461-30.2022.8.10.0000) (destaques no original).

08) No dia **13/12/2022**, o requerido interpôs agravo interno, o qual está, novamente, ora concluso com o eminente Desembargador Relator.

09) Constatado, portanto, que a decisão proferida por este juízo permanece hígida e vigente, eis que o Órgão *ad quem*, por 02 (duas) vezes, negou a pretensão de efeito ativo formulada pelo requerido/agravante.

10) No que toca ao agravo interno, a par de ainda não haver novo(a) despacho/decisão judicial, o que, portanto, ratifica a integridade da decisão do juízo de base, friso que tal recurso implica, de regra, uma decisão colegiada, razão pela qual tal recurso deverá ser submetido ao crivo da 5ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, a qual é integrada pelo eminente Desembargador Relator do Agravo de Instrumento.

11) Lado outro, pontuo que não há, em linha de princípio, possibilidade de julgamento do agravo interno no ano de 2022, porquanto a última sessão jurisdicional do TJMA ocorreu no dia de ontem, **14/12/2022**, eis que o recesso nacional do Poder Judiciário iniciará no dia 20/12/2022, motivo pelo qual **também não há, em linha de princípio, possibilidade concreta de reforma/modificação da decisão do juízo a quo até 31/12/2022.**

12) Sob esse prisma, friso que o requerido havia, ainda no dia **02/09/2022**, publicado o Edital nº 002, por meio do qual o Presidente da Câmara de Vereadores de Estreito, "em cumprimento a decisão judicial de id nº 73048128, referente ao Processo nº 0800955/652022.8.10.0036, que tramita na Comarca de Estreito-MA, **comunica aos vereadores que a partir desta data 02/09/2022, estão abertas as inscrições aos vereadores interessados em inscrever-se para a Eleição de Presidente da Mesa Diretora, que ocorrerá no dia 13/12/2022 às 09h (nove horas)**, no Plenário da Câmara Municipal de Estreito/MA, e que ocorrerá nos termos do presente Edital" (ID 82386820 - Pág. 1) (grifos no original).

13) Todavia, no dia **13/12/2022**, o Presidente da Câmara de Vereadores editou a Resolução nº 004/2022, por meio da qual suspendeu o recesso legislativo que se iniciaria no dia 16/12/2022, até que seja votada a Lei Orçamentária Anual, e em consequência adiou a realização das eleições previstas nos Editais 002/2022 e 003/2022 (ID 82387976, Pág. 1/2), conforme explicitado a seguir:

Art. 1º Fica suspenso o Recesso Legislativo que se iniciaria no dia 16/12/2022, até que sejam votados os essenciais Projetos de Leis principalmente a Lei Orçamentária Anual, em estrita obediência ao Art. 18, da Lei Orgânica do Município.

"Art. 18. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual".



Art. 2º Em virtude de se dar a urgente e necessária prioridade à votação da Lei Orçamentária Anual, fica adiada a realização das eleições previstas nos editais 002/2022 e 003/2022, para a data de 27 de dezembro de 2022, que será a última Sessão Ordinária tendo em vista a prioridade de votação da LOA/2022 para o exercício 2023 no dia 20 de dezembro de 2022.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor nesta data, devendo ser publicada no Mural da Câmara Municipal e no site da Câmara Municipal.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Estreito-MA, 13 de dezembro de 2022. (negritos no original).

14) Uma leitura atenta da Resolução nº 004/2022 revela que **o requerido simplesmente não justificou a razão pela qual a eleição não ocorreu no próprio dia 13/12/2022**, já que a votação da LOA ocorrerá na sessão do dia 20/12/2022 e o edital das eleições para a Presidência fora lançado ainda no dia 02/09/2022, **não tendo sido demonstrado nenhum impedimento objetivo à realização da eleição na própria sessão do dia 13/12/2022**.

15) Com efeito, conforme bem pontuado pelo MP (ID 82525995 - Pág. 4), a votação da LOA no dia 20/12/2022 é evento distinto e completamente dissociado da eleição para a Presidência no dia 13/12/2022.

16) Tal ausência de fundamentação idônea também não passou despercebida por ao menos 07 (sete) dos 13 (treze) vereadores de Estreito, conforme consignado no ID 82525997 - Pág. 1 e adiante transcrito:

“ Aos 13 dias de dezembro de 2022, estava prevista a eleição para Presidente da Câmara Municipal de Estreito/MA, conforme o edital nº 002 de setembro de 2022 (cópia em anexo).

Antes do início da sessão a convite do presidente Tavane de Miranda Firmo, todos os vereadores se reuniram na sala de reuniões onde foram informados sobre a mudança da pauta da sessão, sendo que a pauta principal neste dia seria a eleição conforme o edital nº 002 de setembro de 2022, **neste momento surgiram os primeiros questionamentos e o porquê do adiamento.**

Sendo que nós vereadores abaixo-assinados informamos ao presidente para levar a questão ao plenário da casa legislativa, pois o mesmo é soberano.

Logo em seguida deu-se o início da sessão e o presidente pediu ao 1º secretário que fosse feita a leitura de uma resolução da mesa diretora na qual a referida resolução comunicava aos vereadores que a eleição seria adiada para o dia 27/12/2022.

Porém **tal resolução não foi colocada em discussão e muito menos em votação e logo em seguida se iniciou um debate e o presidente arbitrariamente encerrou a sessão.**

Em tempo é importante destacar que a referida resolução teria que além de ser votada deveria constar a assinatura de todos os membros da mesa diretora, sendo que a resolução só foi assinada pelo presidente Tavane de Miranda Firmo e a vice-presidente Tais Bueno, ou seja, a referida resolução está totalmente irregular” (sem grifos no original).

17) Sob esse prisma, friso que a fixação da data da eleição para o dia **13/12/2022** foi um argumento utilizado pelo requerido/agravante no pedido de reconsideração formulado ao eminente Desembargador Relator do Agravo de Instrumento, conforme expressamente consignado por Sua Excelência em decisão proferida no dia **12/12/2022**:

“ Juntou Edital nº 002 de 02 de setembro de 2022 referente à eleição para Presidente da Mesa Diretora para o Biênio 2023/2024 designada para 13.12.2022”.

18) O agravante/requerido valeu-se, portanto, de edital lavrado por si próprio para tentar justificar perante o eminente Relator a urgência de seu pedido. Não tendo, todavia, convencido Sua Excelência no pedido de reconsideração, o réu decidiu, à revelia de edital que lançara ainda no dia **02/09/2022**, mudar a sua estratégia e adiar a eleição sem nenhum fundamento idôneo, conforme



questionado por 07 (sete) vereadores no item 16, o que, portanto, configura comportamento processual contraditório (*venire contra factum proprium*) que ofende a boa-fé objetiva.

19) Aliás, friso que um dos “CONSIDERANDOS” da Resolução nº 004/2022 foi, justamente, “que as constantes ausências dos membros das comissões permanentes inviabilizaram até o presente momento os estudos e apreciações de projetos de Leis que necessitam de deliberação em Plenário, antecedendo à discussão da LOA, por fazerem parte do planejamento do Executivo para o exercício de 2023” (ID 82387976 - Pág. 1).

20) Quanto ao item 19, é de se questionar como as “constantes ausências dos membros das comissões permanentes” serão contornadas nas sessões designadas para os dias 20/12/2022 e 27/12/2022, eis que o período Natalino é, de regra, um momento de descanso e de conagração em família, o que, em linha de princípio, milita no sentido do esvaziamento do quórum para as referidas sessões.

21) Sob esse prisma, o cenário do item 20 aponta para um outro problema de difícil solução: a não haver quórum no dia 27/12/2022, o Legislativo de Estreito estará acéfalo a partir de 1º/01/2023, pois a próxima sessão ordinária apenas ocorrerá no dia 03/01/2023¹ e o atual presidente está, por força da decisão proferida por este juízo e ratificada em grau recursal pelo TJMA impossibilitado de exercer a presidência para o biênio 2023/2024.

22) Tal caótico cenário implicaria indevida descontinuidade político-administrativa, a pôr em xeque, inclusive, o princípio da continuidade do serviço público.

23) O desenho processual indica, portanto, que:

23.1) a chance/possibilidade de reforma da decisão do juízo de base até 31/12/2022 é remota (vide item 11);

23.2) o requerido lançou edital no dia **02/09/2022** (vide item 12) e se valeu desse documento para tentar convencer o Desembargador Relator no pedido de reconsideração (vide item 17), mas, ao ter seu pedido indeferido no dia **12/12/2022**, adotou postura processual contraditória (vide item 18) de adiar, no dia atermado para as eleições (**13/12/2022**), as eleições marcadas desde **02/09/2022**, conduta também inédita e que violou os deveres de não surpresa, de previsibilidade e de proteção à confiança.

23.3) o requerido não justificou, nem apresentou nenhuma razão idônea para a não realização da eleição no próprio dia **13/12/2022** (vide item 14);

23.4) 07 (sete) dos 13 (treze) parlamentares questionaram a não submissão da Resolução 004/2022 ao crivo do plenário e o encerramento “arbitrário” da sessão ocorrida no dia **13/12/2022** (vide item 16);

23.5) a fundada possibilidade de não ocorrência da sessão pautada para o dia **27/12/2022**, talvez até por razões alheias à vontade do requerido (ausência de quórum, v.g.), terá o condão de deixar acéfalo o Legislativo Municipal, em clara ofensa ao princípio da continuidade do serviço público (vide 21).

24) A par do nebuloso cenário do item 23, ponto que a realização da eleição para Presidente da Câmara de Vereadores não impede o requerido de tomar posse como presidente no dia **1º/01/2023** caso haja a obtenção de decisão liminar no TJMA até **31/12/2022**, pois tal *decisum* terá, obviamente, o condão de reformar a decisão do juízo de base.

25) Assim, apesar de pouco provável o cenário do item 24, conforme já pontuado no item 23.1, o exercício da chefia da Mesa Diretora estará assegurado ao requerido, razão pela qual não há risco de irreversibilidade na decisão do juízo (art. 300, §3º, dc NCPC).

26) Por outro lado, a ausência de reforma da decisão do juízo implica, naturalmente, a necessidade de realização de eleições para Presidente da Câmara em tempo hábil e tempestivo, sem as áleas relativas ao recesso Natalino, sob pena de indevida solução de continuidade de 1º/01/2023 em diante.

27) A propósito, causa estranheza a renitência do requerido em cumprir a liminar, adiando a realização da eleição para **27/12/2022**, quando mais porque o réu foi ágil ao conduzir sessão que o elegeu presidente para o biênio 2023/2024 ainda no dia **28/06/2022** (vide ID 71523876, pp. 1 a 3).

28) Por todo o exposto, é caso de o juízo, valendo-se do seu poder geral de cautela (art. 139, IV, do NCPC), imprimir mais efetividade à decisão liminar já constante dos autos, em ordem a compelir o requerido ao cumprimento da ordem, até mesmo para evitar a indevida acefalia do Legislativo de 1º/01/2023 em diante, bem assim para especificar de forma mais detalhada as medidas indutivas e sub-rogatórias que já haviam sido noticiadas no item 42 da decisão primeva (vide ID 73048128 - Pág. 10).

29) Friso que tal providência judicial, aliás, foi requerida não apenas pelo Ministério Público, autor da demanda em questão, mas também por 07 (sete) edis (vide item 16), os quais tiveram, naturalmente, frustrada a justa expectativa existente desde



02/09/2022 no sentido de que haveria eleição para presidente no dia 13/12/2022.

30) Lado outro, parece cristalina, à vista do cenário do item 23, a recalitrância do requerido, o que demonstra a necessidade de providências pelo juízo.

31) De outro giro, esclareço que a decisão fixou a fórmula “na forma e no prazo regimentais” (vide item 42 do ID 73048128 - Pág 10) no afã de, na esteira do art. 2º da Constituição Federal, respeitar a autonomia do Poder Legislativo e conferir mínima liberdade de conformação ao Parlamento no cumprimento da ordem judicial, cujo cumprimento espontâneo era esperado em função da boa-fé, que se presume (Tema Repetitivo 243 do STJ), principalmente após o edital mencionado no item 12.

32) Todavia, o requerido preferiu, infelizmente, tentar se esquivar do regular cumprimento da decisão judicial, o que, por óbvio não será tolerado, razão do reforço coercitivo indireto plasmado nesta decisão, eis que a independência e a autonomia do Poder Judiciário devem, naturalmente, ser protegidas a todo custo, pois a Constituição Federal conferiu ao Judiciário a palavra final nos conflitos de interesse ao assegurar a inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da Constituição de Ulysses).

33) À vista de todos os argumentos já explicitados, **INDEFIRO** o pleito de ID 82586529, pois o requerido vem sim, diferentemente do sustentado na referida petição, criando indevidos embaraços ao cumprimento da ordem judicial.

34) Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** os pleitos ministeriais (ID 82525995) e, em consequência, **DETERMINO ao Exmo. Presidente da Câmara de Vereadores de Estreito/MA, Sr. TAVANE DE MIRANDA FIRMO, que, no prazo máximo e improrrogável de até 24h (vinte e quatro horas), CONVOQUE sessão extraordinária para a eleição da Presidência da Câmara de Vereadores de Estreito/MA, habilitados os candidatos já inscritos na forma do Edital nº 002/2022 (ID 82386820, pp. 1/2), a ser realizada no primeiro dia útil seguinte ao término das 24h (vinte e quatro horas) aqui fixadas, e DEMONSTRE nos autos a convocação.**

35) Para o fiel cumprimento do determinado no item 34, **DETERMINO** ao oficial de justiça que **INTIME** o requerido por qualquer meio hábil de comunicação que demonstre a ciência inequívoca (ligação telefônica, mensagem de Whatsapp, e-mail e/ou similares), inclusive consignando na certidão **dia e hora exatos** do cumprimento da diligência. Em seguida, o oficial de justiça **PROCEDERÁ à IMEDIATA** juntada do mandado e da certidão no PJE para fins de início da contagem do prazo de 24h.

36) O descumprimento da determinação do item 34 implicará **multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por hora de atraso** no cumprimento do *decisum*, limitada, até ulterior deliberação judicial, ao montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

37) Sem prejuízo do item 36, o descumprimento do determinado no item 34 implicará a configuração de crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Assim, não havendo a demonstração do cumprimento da ordem no prazo fixado no item 34, o secretário judicial **CERTIFICARÁ** o transcurso em branco do referido prazo e **ENTREGARÁ** ao oficial de justiça a referida certidão e cópia desta decisão, ocasião em que o oficial de justiça **PROCEDERÁ À PRISÃO EM FLAGRANTE DO REQUERIDO** pelo crime de desobediência e **CONDUZI-LO-Á** à Delegacia de Polícia Civil para lavratura do procedimento policial pertinente. O oficial de justiça **REQUISITARÁ**, se necessário, apoio à Polícia Civil e/ou à Polícia Militar para o cumprimento da prisão.

38) Sem prejuízo dos itens 36 e 37, caso não haja convocação da sessão extraordinária no prazo aqui fixado, **DETERMINO**, desde já, forte no art. 139, IV, do NCPC, o **IMEDIATO** afastamento do requerido TAVANE DE MIRANDA FIRMO da Presidência da Câmara de Vereadores de Estreito/MA, pois a sua atuação vem estorvando o regular cumprimento da ordem judicial, o que configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV, e §1º do NCPC). **O afastamento durará até 31/12/2022**, data do encerramento do seu biênio à frente do Legislativo Municipal.

39) No cenário do item 38, **NOTIFIQUE-SE** o(a) atual vice-Presidente da Câmara de Vereadores a **ASSUMIR INTERINAMENTE** a Presidência da Câmara de Vereadores de Estreito/MA e a **CUMPRIR** o item 34 na forma determinada, inclusive demonstrando nos autos o regular cumprimento da ordem.

40) No cenário do item 39, a multa fixada no item 36 fluirá após a expiração das 24h (vinte e quatro horas) fixadas no item 34 e até a notificação do(a) vice-presidente, na esteira do item 39.

41) Havendo recalitrância do(a) vice-Presidente da Câmara de Vereadores no cumprimento da ordem, também estará sujeito(a) às sanções dos itens 36 a 38. Oportunamente, se o caso, **CUMPRA-SE**, portanto, também quanto a ele(a) na forma determinada.

42) Ocorrendo cenário diverso do esquadrihado nesta decisão, **CERTIFIQUE-SE e IMEDIATAMENTE CONCLUSOS.**

43) **CUMPRA-SE** com **MÁXIMA URGÊNCIA.**



44) **INTIMEM-SE**: a) pessoalmente o MP, o MUNICÍPIO DE ESTREITO, a CÂMARA DE VEREADORES DE ESTREITO e o requerido TAVANE DE MIRANDA FIRMO, este com as ponderações do item 35; b) via DJEN os patronos de ID 71521449 - Pág. 1 e ID 71523134 - Pág. 1.

45) **COMUNIQUE-SE, IMEDIATAMENTE**, para fins de ciência, o eminente Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n° 0817461-30.2022.8.10.0000.

46) **COMUNIQUE-SE** ainda, para fins de ciência, o eminente Desembargador Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0824364-81.2022.8.10.0000, inclusive noticiando a existência da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0801577-58.2022.8.10.0000, a qual questiona a redação do art. 11 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Estreito/MA, que possui redação idêntica/análoga à do art. 24 da Lei Orgânica do Município de Estreito/MA.

Estreito/MA, data do sistema.

Bruno Nayro de Andrade Miranda

Juiz de Direito

Titular da 1ª Vara da Comarca de Estreito

1As sessões ordinárias da Câmara de Vereadores de Estreito/MA ocorrem às terças-feiras.

